ACÓRDÃO - AC00 - 1248/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/09706/2017
PROTOCOLO	: 1808371
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADA	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais e constitucionais.

A impropriedade que não prejudicou a análise enseja ressalva e recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para a sua correção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, exercício de 2016, gestão da Sra. Wanessa Pereira Rodrigues, Diretora Presidente, à época, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, tendo em vista, a ausência de Notas Explicativas e a intempestividade na Prestação de Contas; com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 68 e 70.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10277/2019, peça nº 72, manifestou-se pela regularidade.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 20296/2019, peça nº 74, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> A) Os dados publicados do Balanço Patrimonial, fl. 377, referentes ao Patrimônio Líquido, R$ 72.270,61, diverge do valor constante do citado Anexo contábil, R$ 72.217,41, autuado à peça nº 19, perfazendo com isso uma diferença de R$ 53,20, fato que afeta a consistência das contas, incorrendo-se em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 162/2012, conforme visto no subitem 2, b, a;
> B) Impossibilidade de identificação da origem dos registros contábeis referentes às "Variações Patrimoniais Qualitativas" frente a execução orçamentária das receitas e despesas realizadas no exercício financeiro em exame, considerando-se, ainda, que os novos documentos trazidos aos autos não se encontram assinados pelo responsável pelas contas, tampouco foi remetida sua publicação, essencialmente no que diz respeito às alterações realizadas, conforme visto no subitem 2, d.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6972/2020, peça nº 75, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, verificou-se que a apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, notou-se também a ausência de Nota Explicativa a respeito do registro contábil no valor de R$ 1.931,27, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores” constantes da apuração do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de **R$ 1.460.000,00** (um milhão quatrocentos e sessenta mil reais) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para **R$ 996.274,57** (novecentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 6.177,43 (seis mil cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um Déficit na importância de R$ 43.543,29 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**107.905,88**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**1.931,27**
Resultado Patrimonial do Período	**-43.543,29**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**66.293,86**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Sobre o apontamento da Auditoria sobre o parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, verifica-se que a Resolução nº 02/CMC/2016, editada pelo Conselho Municipal, atende a Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B.

Quanto à ausência de nota explicativa a respeito do registro contábil relativo a "Ajustes de Exercícios Anteriores" constantes da apuração do patrimônio líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o jurisdicionado em sua resposta a intimação, peça nº 60, evidenciou os motivos dos lançamentos de ajustes realizados, dessa forma, cabe ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas as notas explicativas sejam mais detalhadas e claras em seus motivos.

No mesmo sentido, a intempestividade verificada na remessa da presente prestação de contas, entendemos, que a inobservância não prejudicou neste caso, a análise das Contas, merecendo a falha ser ressalvada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Fundação Municipal de Cultura de Ladário, exercício de 2016, gestão da Sra. Wanessa Pereira Rodrigues, Diretora Presidente, à época, CPF nº 017.562.831-92, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, tendo em vista, a ausência de Notas Explicativas e a intempestividade na Prestação de Contas;

II- RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III- INTIMAR o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
BFJV/dssm